

**SENTENÇA SUMÁRIO:**

- I. *Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.*
- II. *Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação.*
- III. A Requerida assumiu e reconheceu a responsabilidade pelos danos causados aos utilizadores cujos locais de consumo abastece, em virtude da ocorrência verificada a 25/02/2021.
- IV. Porém, mantêm-se os restantes pressupostos da responsabilidade civil: o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, cuja prova incumbia ao Requerente.
- V. A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.
- VI. Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação.
- VII. A indemnização é fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
- VIII. Se o orçamento não serve para comprovar que o Requerente suportou despesas com IVA e mão-de-obra, também não serviria para provar que suportou os restantes custos, sendo que, quanto aos mesmos, a Requerida não colocou qualquer objecção nem exigiu fatura. Por outro lado, sendo um orçamento para reparação de equipamentos, o custo com mão-de-obra é exigível, sendo uma despesa à margem dos materiais necessários à reparação, assim como será exigível o pagamento do respetivo IVA pelos serviços prestados.
- IX. Conclui-se, assim, que para reconstituir a situação anterior à lesão, o Requerente teria de suportar todos estes custos, pelo que está a Requerida obrigada a compensá-lo no respetivo valor.



## A) RELATÓRIO

No dia 03/09/2021, o Requerente \*\*, com morada no Condomínio \*\* Apúlia, apresentou reclamação contra a Requerida \*\*, S.A., NIPC 504 \*\*, com sede na Rua \*\* Lisboa, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) No dia 26/02/2021 recebeu um email do gestor do condomínio a informar de problemas ocorridos com o fornecimento de energia no apartamento sito na Rua \*\* Apúlia;
- 2) O email alertava para a eventualidade de prejuízos em eletrodomésticos;
- 3) Verificou que alguns eletrodomésticos ficaram danificados e contactou a Requerida, deu conhecimento dos problemas que causaram e convidou-a a marcar uma visita ao apartamento para que pudesse validar a informação dada;
- 4) Desde o início desta situação, verificou o pouco interesse por parte da Requerida em contribuir para a solução do problema que foi exclusivamente criado por eles;
- 5) Insistiu várias vezes, fazendo telefonemas e enviando emails;
- 6) Acabou por contactar uma empresa certificada que se deslocou ao apartamento, apurou os danos causados e apresentou orçamento;
- 7) Apresentou esse orçamento à Requerida que, embora não se tenha recusado a pagar, impôs condições para fazer o pagamento total dos danos;
- 8) Refere a \*\* que só aceita pagar a parte respeitante ao IVA, às deslocações e à mão-de-obra mediante apresentação de fatura;
- 9) Não entende que tenha de ser desta forma, porque o ato de indemnizar significa compensar por perdas sofridas, sendo que o valor das perdas materiais diretas já foi identificado e, portanto, o valor a pagar pela Requerida não deve ficar condicionado de forma alguma;
- 10) Além de esse valor não cobrir perdas com deslocações várias, perdas de tempo com o processo, impossibilidade de habitar a casa (uma vez que os danos aconteceram em eletrodomésticos de primeira necessidade), entre outras perdas;
- 11) Refere a Requerida que não aceita reembolsar o equipamento de vídeo porteiro, uma vez que, inicialmente não foi um dos equipamentos que identificou como estando danificados, mas que foi identificado posteriormente pela empresa que contratou para se deslocar a casa e que fez o relatório/orçamento;

12) A Requerida refere que para o indemnizar acerca deste equipamento, tem de reportar na plataforma deles o estrago deste equipamento;

13) Já identificou à Requerida o equipamento no decorrer do processo, o que aliás, é óbvio;

14) No decorrer do processo já informou por email a Requerida acerca do montante total a indemnizar, de acordo com o relatório/orçamento que apresentou, informou do NIB e deu conta que o deviam fazer até à data limite de final de agosto de 2021.

**Peticiona o pagamento €1.128,17 + IVA e outros danos que resultem deste processo. \***

**Em contestação, a Requerida contra-alegou nos seguintes termos:**

1) Para o local de consumo n.º 10226448, sito na Rua \*\* Apúlia, também identificado pelo Código de Ponto de Entrega (CPE) PT00020\*\*4481RK, encontra-se ativo um contrato de fornecimento de energia celebrado em 28-09-2016 entre o Requerente e o comercializador \*\*, S.A.;

2) Por força desse contrato a reclamada abastece de energia elétrica a instalação do Reclamante em regime de baixa tensão através de uma instalação monofásica;

3) A qualidade da onda de tensão a que a energia elétrica é fornecida à instalação da Requerente deve obedecer aos requisitos técnicos previstos na Norma Portuguesa EN 50 160, conforme expressamente previsto no artigo 26.º do referido RQS;

4) É proprietária da rede elétrica de baixa tensão de serviço público no concelho de Esposende, que se encontra implantada de acordo com todas as exigências legais em vigor e fiscalizada pela Direção Geral de Energia;

5) Sendo esta rede alvo de ações de manutenção preventiva sistemática de forma anual, em que não foi detetada qualquer anomalia, garantindo-se assim que a mesma se encontrava em perfeito estado de conservação;

6) O Requerente participou a existência de prejuízos para a linha de assistência técnica da Requerida em 10-03-2021;

7) Tal participação terá sido realizada no seguimento de um incidente ocorrido na rede de distribuição da demandada no dia 25-02-2021;

8) Desconhece tal facto e desconhece os prejuízos que daí possam ter advindo para a Reclamante;



9) Todavia, admitindo a possibilidade de tal incidente em abstrato, poder ser gerador de eventuais danos em equipamentos elétricos, a reclamada remeteu o processo para UON

CONSULTING, por forma a realizar a avaliação e eventual regularização dos prejuízos em causa;

10) Entre a Demandada e a sociedade UON CONSULTING S.A. foi celebrado um contrato de prestação de serviços para efeitos de regularização e gestão de sinistros e realização de peritagens, avaliações e averiguações de incidentes ocorridos na rede elétrica pública;

11) A UON CONSULTING é uma empresa com vasta experiência na prestação deste tipo de serviços e que conta com peritos averiguadores qualificados;

12) Nessa regularização está incluída a verificação da existência, natureza e valor dos danos;

13) A UON CONSULTING só procede à referida regularização dos prejuízos quando o lesado, aqui Requerente, demonstre efetivamente os prejuízos sofridos no decorrer do tal incidente da rede pública de distribuição;

14) A enumeração dos prejuízos nos termos previstos da reclamação aqui apresentada não nos permite prever qualquernexo de causalidade entre o facto e o dano;

15) Ora, de acordo com o artigo 342.º n.º 1 do Código Civil, "*aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*";

16) A obrigação de indemnizar não se basta com a mera alegação/enumeração de equipamentos por parte da Reclamante, é necessário que o reclamante, consiga provar efetivamente, que aqueles prejuízos se deveram única e exclusivamente àquele facto, e que tal facto é imputável à Demandada, o que não acontece.

**Peticona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.**

A audiência arbitral realizou-se no dia 22/02/2022, pelas 14h30 nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

**B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de



08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se um contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos da alínea b), do n.º 2 do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito a arbitragem necessária, nos termos do art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €1.387,65 (€1.128,17+IVA) o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

### **C) OBJETO DO LITÍGIO**

Pela presente ação impõe-se apreciar e decidir se o Requerente tem direito a ser compensado pela Requerida e, em caso afirmativo, qual a indemnização devida.

### **D) MATÉRIA DE FACTO**

#### **FACTOS PROVADOS**

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) Por força do contrato de fornecimento de energia celebrado entre o Requerente e a \*\*, S.A., a Requerida abastece de energia elétrica a instalação do Requerente em regime de baixa tensão, para o local de consumo sito na Rua das Bouças, n.º 76, fração O, 4740-031 Apúlia, também identificado pelo Código de Ponto de Entrega (CPE) PT000200\*\*481RK;

2) No dia 25/02/2021 ocorreu um incidente na rede de distribuição que provocou a interrupção do fornecimento de energia;

3) Em resultado do incidente, alguns eletrodomésticos existentes na habitação identificada em 1) ficaram danificados, nomeadamente um micro-ondas, um aquecedor, um esquentador, uma máquina de lavar roupa e uma máquina de lavar louça;

4) No dia 10/03/2021, o Requerente participou a existência de prejuízos à Requerida; 5) Em junho de 2021, o Requerente contactou a \*\*, LDA. para apurar os danos e apresentar orçamento de reparação/aquisição;

6) A Requerida remeteu o processo para UON CONSULTING para regularização dos prejuízos reclamados pelo Requerente;

7) A UON CONSULTING emitiu recibo de quitação condicional no valor de €615,37;

8) A 28/06/2021, o Requerente adquiriu uma máquina de lavar roupa, um microondas e um termo reversível pelo preço total de €717,00.

#### **FACTOS NÃO PROVADOS**

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) A rede de baixa tensão de serviço público no concelho de Esposende é alvo de ações de manutenção preventiva sistemática de forma anual, em que não foi detetada qualquer anomalia, garantindo-se assim que a mesma se encontrava em perfeito estado de conservação;

b) Entre a Requerida e a sociedade UON CONSULTING S.A. foi celebrado um contrato de prestação de serviços para efeitos de regularização e gestão de sinistros e realização de peritagens, avaliações e averiguações de incidentes ocorridos na rede elétrica pública;

c) A empresa contactada pelo Requerente deslocou-se ao apartamento;

d) A Requerida comunicou ao Requerente que, para o indemnizar acerca do kit vídeo

porteiro, tem de reportar novamente a avaria;

e) O Requerente insistiu várias vezes junto da Requerida, fazendo telefonemas e enviando emails para a resolução do assunto;

f) No decorrer do processo de regularização dos danos, o Requerente já informou por email a Requerida do seu NIB.



## **E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento e as declarações do Requerente, através de uma livre apreciação da prova, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

O **ponto 1)** resulta demonstrado pelo conjunto de toda a prova produzida, em especial pela fatura junta aos autos pelo Requerente, emitida pela \*\* e pelo doc. 1 junto pela Requerida que identifica o objeto de ligação (local de consumo, instalação, contrato e equipamento).

O **ponto 2)** ficou demonstrado pelo documento junto pela Requerida em audiência, correspondente aos detalhes da ocorrência do dia 25/02/2021, que identifica ocorrência “c/interrupção”, com duração de 112 minutos, de origem interna e causada por “mau contacto de neutro”, assim como o local da ocorrência. Também a testemunha arrolada pela Requerida, \*\*, confirmou a existência de um incidente com interrupção de fornecimento em fevereiro, com duração de 112 minutos. De forma indireta, também a comunicação remetida pela UON CONSULTING ao Requerente, datada de 30/06/2021, confirma a data da ocorrência do incidente.

Quanto ao **ponto 3)**, o facto de os danos serem decorrência do incidente verificado na rede ficou demonstrado pela conjugação das cartas remetidas pela Requerida (em que confirma o direito a ser indemnizado pelo incidente) com as declarações da testemunha (que referiu tratar-se de um incidente suscetível de causar danos aos clientes) e com a carta remetida pela UON CONSULTING em que apresenta a compensação por determinados prejuízos ao Requerente. Quanto aos bens danificados, relativamente às máquinas de lavar louça e roupa, ao esquentador e ao micro-ondas, os mesmos foram participados pelo Requerente a 10/03/2021, foram objeto de orçamentação e foram reconhecidos como indemnizáveis pela seguradora UON. Adicionalmente, quanto ao esquentador/termo, máquina de lavar roupa e micro-ondas, existe, ainda, fatura de aquisição junta pelo Requerente em audiência. Quanto ao aquecedor, apesar de o Requerente ter participado a sua avaria, não se encontra incluído no orçamento, sendo que em audiência o Requerente esclareceu que não pretende ser compensado pelo mesmo, pois já o reparou. Por fim, quanto ao intercomunicador/kit vídeo porteiro, impõem-se algumas considerações. Dizem-nos as regras da experiência que, para proceder à participação dos danos causados por um incidente



na rede, o cidadão comum verifica, em momento prévio à participação, quais os equipamentos e eletrodomésticos que funcionam e quais os que foram afetados pelo incidente, de forma a poder ser compensado. O Requerente identificou vários equipamentos mas não participou avaria no intercomunicador. Por outro lado, trata-se de um equipamento que se encontra à entrada das habitações e em relação ao qual, dada a sua utilidade, facilmente se detetaria anomalia, em especial no momento em que se está, precisamente, a apurar a relação de bens danificados para exigir a respetiva compensação ao responsável. Disse o Requerente em audiência que não se apercebeu e que terá sido a empresa que realizou o orçamento a identificar a avaria. Ora, a referida entidade apresentou o orçamento a 11/06/2021, isto é, sensivelmente 4 meses após o incidente. À falta de outros elementos de prova e dado o lapso temporal ocorrido, não é possível concluir que a avaria detetada no referido equipamento esteja relacionada com o incidente ocorrido na rede. Aliás, o próprio Requerente, em jeito de desabafo, admitiu em audiência não saber se a avaria foi causada pelo incidente ocorrido na rede ou por outro motivo. No orçamento é feita referência ao intercomunicador como sendo material “obsoleto”, pelo que não se pode dizer em segurança, nem o Requerente fez prova nesse sentido, que o aparelho em causa tenha sido danificado em virtude do incidente reportado.

O **ponto 4)** ficou demonstrado pelo doc. 2 junto pela Requerida, correspondente à participação dos danos submetida pelo Requerente a 10/03/2021 e que o próprio confirmou em audiência. Também esclareceu que os valores indicados foram meramente indicativos por não saber, àquela data, o custo de aquisição e de reparação dos mesmos. Pela testemunha também foi dito que os equipamentos cuja regularização foi pedida foram um micro-ondas, um esquentador, uma máquina de lavar roupa, uma máquina de lavar louça, um aquecedor e alimentos, sendo que, quanto aos últimos, declinaram responsabilidade por ter sido uma interrupção de 112 minutos, ou seja, que não era suscetível de causar este tipo de danos.

O **ponto 5)** é o resultado da análise ao orçamento junto aos autos pelo Requerente.

O **ponto 6)** ficou demonstrado pelo email de 30/06/2021, assim como pelos emails datados de 30/04/2021 e 13/05/2021, em conjugação com as declarações da testemunha que referiu que a UON se encontra a aguardar o envio de documento por parte do Requerente para poder regularizar a situação.

O **ponto 7)** resulta da análise ao doc. junto pela UON no email remetido ao Requerente no dia 30/06/2021. Do referido documento verifica-se que a UON assumiu a compensação pelo





pagamento da máquina de lavar roupa, máquina de lavar louça, micro-ondas e esquentador e recusou os custos com aquecedor, IVA, mão-de-obra e deslocação. Resulta igualmente da declaração que o pagamento do montante de €615,37 ficou dependente do envio do IBAN por parte do Requerente.

O **ponto 8)** ficou demonstrado pela fatura junta em audiência pelo Requerente. A máquina de lavar roupa teve um custo de €289,00, o micro-ondas €239,00 e o termo reversível (esquentador) €189,00, perfazendo o total de €717,00 (IVA incluído).

Quanto aos **factos não provados**, as alíneas a) e b) trata-se de matéria cujo ónus pertencia à Requerida e que não foi demonstrada. Por sua vez, as restantes alíneas respeitam a factos que o Requerente alegou e a quem caberia o respetivo ónus da prova e que também não logrou alcançar. Em especial, quanto à alínea c), apenas o Requerente alegou que a entidade se deslocou ao apartamento para apurar os danos, mas tal não resulta do documento junto nem foi corroborado por qualquer elemento de prova. No orçamento é possível ler-se “avaria provocada por forte descarga elétrica”, o que permitiu formar a convicção de que a entidade interveio na sequência do incidente ocorrido na rede e com vista a apurar os danos danificados pelo mesmo, mas não que o tenha feito através de contacto direto com os equipamentos em causa. Assim, **isoladamente** considerado, o orçamento não permite estabelecer o nexo de causalidade entre o incidente na rede e os danos reportados pelo Requerente, já que dele não resulta a forma como os danos foram apurados nem os meios utilizados. Nessa medida e conforme já referido, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o incidente na rede e o kit vídeo porteiro. Contudo, atendendo aos restantes elementos de prova, foi possível concluir pelo nexo de causalidade em relação aos equipamentos identificados no ponto 3).

## **F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

Nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (regulamento n.º 406/2021, de 12/05) os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, o que decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos.

O direito à qualidade do serviço tem como pressuposto, desde logo, o direito à continuidade do serviço de energia elétrica (art.º 5 RQS). No entanto, o serviço pode ser interrompido em algumas situações previstas especificamente no Regulamento das Relações Comerciais. As interrupções são classificadas como previstas ou acidentais, sendo que nas primeiras se incluem razões de interesse público, de serviço, facto imputável aos operadores

de outras redes, facto imputável ao cliente ou acordo com o cliente, enquanto nas segundas (acidentais) se incluem razões de segurança, causas próprias e os casos fortuitos ou de força maior (art.º 69º RRCSE e 13º do RQS).

Com relevância para a decisão da causa, importa saber o que se entende por interrupções por casos fortuitos ou de força maior. Entende-se que são as situações em que se reúnem simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas, e de força maior um evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências. (art.º 8 RQS).

O Requerente pretende ser compensado pelos danos que alega ter sofrido com o incidente verificado na rede de distribuição, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil. O RQS prevê, expressamente, que as disposições previstas no regulamento não excluem a responsabilidade civil nos termos gerais. Assim, a **lei distingue entre responsabilidade contratual e extracontratual**, sendo que, dentro desta última, podemos falar de **responsabilidade por factos ilícitos ou responsabilidade pelo risco**. Embora o abastecimento de energia pela Requerida pressuponha a celebração de um contrato de fornecimento do serviço, o contrato é celebrado entre os utilizadores e os comercializadores de energia, pelo que, entre o Requerente e a Requerida, não existe qualquer relação contratual. Neste sentido, estamos perante responsabilidade extracontratual.

Quanto à responsabilidade por factos ilícitos, a lei prevê determinadas situações em que a culpa se presume, como o caso do art.º 493º, n.º 2 do CC, que estabelece que *“quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”*. Tanto pela sua própria natureza, como pelos meios usados, a atividade de produção, transformação e distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa (Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/04/2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1).

Quanto à responsabilidade pelo risco, dispõe o art.º 509º do CC que *“1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria*



*instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.*

A Requerida assumiu e reconheceu a responsabilidade pelos danos causados aos utilizadores cujos locais de consumo abastece, em virtude da ocorrência verificada a 25/02/2021, pelo que se conclui, sem necessidade de maiores considerações, que não logrou afastar as presunções plasmadas nos referidos artigos 493º e 509º do CC. Nem demonstrou que empregou todos os esforços necessários e exigíveis para evitar o evento causador dos prejuízos, nem demonstrou que o incidente foi causado por força maior.

Assim, está a Requerida obrigada a indemnizar o Requerente pelos danos por si causados e por este sofridos. Porém, mantêm-se os restantes pressupostos da responsabilidade civil: o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, cuja prova incumbia ao Requerente. A verificação de um facto suscetível de causar danos – como foi o incidente do dia 25/02/2021 – não permite concluir de forma imediata que os danos, efetivamente, se verificaram. Se, por hipótese, os equipamentos existentes na habitação do Requerente se encontrassem todos desligados, nenhum prejuízo resultaria para o Requerente. Consequentemente, é necessário demonstrar a existência de danos e que os mesmos foram causados pelo incidente. É o que resulta do disposto no art.º 563º do CC: a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

No dever de indemnizar inclui-se, não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art.º 564º CC), sendo que quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação (Art.º 562º CC). A indemnização é fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (art.º 566º CC). *A trave mestra da reparação do dano ao nível do direito civil rege-se pelo princípio da reposição ou reconstituição natural (artigo 562º do Código Civil), o qual se traduz na obrigação de reconstituir a situação anterior à lesão, ou*

*seja, o dever de repor as coisas na situação em que estariam caso o evento lesivo se não tivesse produzido<sup>1</sup>.*

Neste sentido e regressando ao caso dos autos, importa verificar, em relação a cada um dos eletrodomésticos, se a reconstituição natural é possível ou se, não sendo, qual o valor da indemnização devida. De acordo com o orçamento apresentado, a reparação é possível quanto a todos os equipamentos danificados no incidente, a qual deve ser fixada em dinheiro, tendo em conta que a Requerida não procede à reparação pelos seus próprios meios, assumindo, por sua vez, o pagamento do valor correspondente a essa reparação, o que não afasta a aplicação do princípio da reconstituição<sup>2</sup>.

Ora, considerando os custos com materiais, mão-de-obra e IVA, a reparação da máquina de lavar louça foi orçamentada em €162,27, a da máquina de lavar roupa em €280,44, a do micro-ondas €309,96 e a do esquentador em €145,68. O Requerente adquiriu uma máquina de lavar roupa por €289,00, um micro-ondas por €239,00 e um esquentador por €189,00 (IVA incluído).

Em respeito pelo princípio da reconstituição, a Requerida está obrigada ao pagamento do custo necessário à reparação dos equipamentos, a menos que a reparação seja excessivamente onerosa. Quanto ao micro-ondas, o custo da reparação ultrapassa o custo de aquisição, pelo que, quanto a este equipamento e porque o Requerente já o adquiriu, ter-se-á de considerar que a reparação é excessivamente onerosa, devendo a Requerida indemnizar pelo custo de aquisição. Quanto à máquina de lavar roupa e quanto ao esquentador, o custo da reparação é inferior ao de aquisição, pelo que deve a Requerida indemnizar pelo valor orçamentado. Por fim, quanto à máquina de lavar louça, não existe referência ao valor de aquisição, pelo que, sendo possível a reparação e não tendo ficado demonstrado que seja demasiado onerosa, deverá também a Requerida indemnizar pelo respetivo valor.

Assim, **o valor a indemnizar perfaz o montante de €827,39**, referente aos custos relacionados com a reparação/aquisição.

A Requerida insurge-se contra o pagamento do IVA, da mão-de-obra e da deslocação por não existir fatura que titule tais despesas. Entendemos não assistir qualquer razão à Requerida neste ponto. Em primeiro, se o orçamento não serve para comprovar que o Requerente suportou despesas com IVA e mão-de-obra, também não serviria para provar que suportou os

---

<sup>1</sup> Ac. Supremo Tribunal de Justiça, de 10/02/2004.

<sup>2</sup> A este propósito, veja-se o já citado Ac. do Supremo Tribunal de Justiça.



restantes custos, sendo que, quanto aos mesmos, a Requerida não colocou qualquer objeção nem exigiu fatura. Por outro lado, sendo um orçamento para reparação de equipamentos, o custo com mão-de-obra é exigível, sendo uma despesa à margem dos materiais necessários à reparação, assim como será exigível o pagamento do respetivo IVA pelos serviços prestados. Além disso, o orçamento refere claramente os custos referentes à mão-de-obra e que, ao valor total, acresce IVA à taxa legal em vigor. Conclui-se, assim, que para restituir a situação anterior à lesão, o Requerente teria de suportar todos estes custos, pelo que está a Requerida obrigada a compensá-lo no respetivo valor. Também não é exigível que o Requerente demonstre que suportou os custos em causa, bastando que prove e quantifique os prejuízos sofridos, estando depois na sua disponibilidade proceder à reparação dos equipamentos ou à sua aquisição (ou, até, não reparar nem adquirir equipamento algum).

Por fim, quanto à deslocação, não ficou demonstrado nem foi alegado que a \*, LDA., tenha de se deslocar à habitação do Requerente para proceder à reparação dos equipamentos ou para os recolher e também não ficou demonstrado que se tenha deslocado aquando da orçamentação, pelo que não é devido o valor indicado no orçamento a este título.

**DECISÃO:**

**Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência, condeno a Requerida a pagar €827,39 ao Requerente, absolvendo-a do demais peticionado.**

Notifique.

Braga, 10 de março de 2022

A Juiz-Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)